



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 185, de 11 de abril de 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Inmetro - CEI, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do Inmetro.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

(Publicada no Boletim de Serviço do Inmetro – Edição Especial de 12 de abril de 2013)

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética do Inmetro - CEI é um órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, supervisionar, acolher denúncias e analisá-las sob o prisma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprovou o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, e de outras normas jurídicas vigentes, que tratem da ética pública, assim como atuar na gestão da ética profissional dos dirigentes e servidores do Inmetro quanto ao tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Parágrafo único. A CEI está vinculada diretamente à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR e responde administrativamente à Presidência do Inmetro, por intermédio de seu Gabinete.

Art. 2º Os padrões de conduta ética dos servidores do Inmetro são balizados pelo Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art. 3º Compete à Comissão de Ética do Inmetro - CEI:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente do Inmetro e dos seus servidores;
- II - aplicar o Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro e demais normas éticas pertinentes;
- III - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP/PR situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- IV - submeter à CEP/PR propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;
- V - representar o Inmetro na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;
- VI - dar ampla divulgação ao regramento ético;
- VII - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- VIII - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- IX - responder consultas que lhes forem dirigidas;
- X - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- XI - apurar, em razão de denúncia ou de ofício, fato ou conduta que possam configurar violação às normas éticas pertinentes e, se for o caso, adotar as providências previstas;
- XII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- XIII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestarem informação;

XIV - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XV - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XVI - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XVII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XVIII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao Presidente do Inmetro a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Presidente do Inmetro o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Presidente do Inmetro a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP;P;

XIX - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XX - notificar as partes sobre suas decisões;

XXI - submeter ao Presidente do Inmetro sugestões de aprimoramento do Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro e deste Regimento Interno;

XXII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP/PR;

XXIII - dar publicidade de seus atos, observadas as restrições legais e as orientações da CEP/PR quanto à classificação de documentos das apurações na esfera ética;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XXV - propor ao Presidente do Inmetro a requisição de agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CEI; e

XXVI - propor ao Presidente do Inmetro a designação de representantes locais da CEI, para contribuir nos trabalhos de educação e de divulgação dos regramentos éticos.

Parágrafo único. As unidades integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I) poderão aderir às disposições deste Regimento Interno, mas as apurações de eventuais infrações éticas de servidores não vinculados ao Inmetro estarão sujeitas às regras dos respectivos órgãos dos governos estaduais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A CEI será integrada por 3 membros titulares e 3 suplentes, escolhidos entre os servidores públicos e empregados do quadro permanente do Inmetro, designados em Portaria do Presidente do Inmetro.

§ 1º O Presidente do Inmetro não poderá ser membro da CEI.

§ 2º Não poderá integrar a CEI o servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, nem aquele que tiver sofrido penalidade ética ou disciplinar registrada em seu assentamento individual, observando-se, respectivamente, os termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990, e do § 1º do art. 31 da Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008.

§ 3º No sentido de evitar conflito com as atividades de apuração de infração disciplinar e eventual impedimento do membro, é recomendável que os agentes públicos nomeados para a CEI não integrem ou venham a integrar comissão de sindicância do órgão.

Art. 5º O membro da CEI será substituído quando:

- I – ficar comprovado o seu envolvimento em ato antiético;
- II – deixar de exercer suas funções no Inmetro; ou
- III – faltar, sem justo motivo, por 3 vezes consecutivas ou 5 alternadas às reuniões ordinárias da CEI.

Art. 6º O Presidente da Comissão deverá ser indicado por Portaria do Presidente do Inmetro ou, na ausência desta indicação, escolhido pela CEI entre os seus membros.

§ 1º O substituto do Presidente da CEI, em casos de impedimento, deverá ser escolhido por deliberação da Comissão.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CEI será preenchido por nomeação do Presidente do Inmetro ou, na ausência desta indicação, mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

Art. 7º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

Art. 8º A CEI contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à Presidência do Inmetro, para contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições da CEI.

§ 1º O Secretário-Executivo será designado por Portaria do Presidente do Inmetro, escolhido entre os servidores públicos ou empregados do quadro permanente do Inmetro, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEI.

§ 3º Outros servidores do Inmetro poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas perante a Secretaria-Executiva, mediante indicação do Presidente do Inmetro.

Art. 9º A CEI poderá propor ao Presidente do Inmetro a designação de representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de divulgação dos regramentos éticos e de disciplina a todos os agentes públicos do Inmetro.

Art. 10. A atuação na CEI é considerada prestação de relevante serviço público, não enseja qualquer remuneração, terá prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

CAPÍTULO IV DOS MANDATOS

Art. 11. Os membros da CEI cumprirão mandatos, não coincidentes, de até 3 anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CEI o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CEI que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

Art. 12. Cessará a investidura dos membros da CEI com a extinção do mandato, a renúncia, ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP/PR.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES

Art. 13. Compete ao Presidente da CEI, especificamente:

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – determinar a instauração de processos para apuração de prática de ato que desrespeite o preceituado no Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro, bem como as diligências e convocações, ouvidos os demais membros da CEI;
- III - orientar os trabalhos da CEI, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- IV - designar relator para os processos, inclusive dentre os membros suplentes da CEI;
- V - tomar os votos, proferindo o voto de qualidade em caso de desempate, bem como proclamar os resultados;
- VI – orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva e dos representantes locais designados;
- VII – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CEI;
- VIII - convocar extraordinariamente a CEI;
- IX - decidir nos casos de urgência, *ad referendum* da Comissão, com a concordância de, pelo menos, um dos membros titulares; e
- X - representar a CEI interna e externamente, inclusive junto à CEP/PR.

Art. 14. Compete aos membros da CEI:

- I - relatar as matérias que lhes forem distribuídas, emitindo seu parecer e voto;
- II - pedir vista da matéria em discussão quando não tiver firmado sua convicção para proferir voto;
- III - supervisionar, com o apoio da Secretaria-Executiva, a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão;
- IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEI;
- V - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias sempre que convocado; e
- VI - representar a CEI, por delegação de seu Presidente.

Art. 15. Compete ao Secretário-Executivo da CEI:

- I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;
- II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CEI;
- IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CEI;
- V - coordenar os trabalhos da Secretaria-Executiva, e, por solicitação do Presidente, dos representantes locais;
- VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEI;

- VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;
- VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e
- IX - executar outras atividades determinadas pela CEI.

Parágrafo único. Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

Art. 16. Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de divulgação dos regramentos éticos.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 17. A CEI reunir-se-á em caráter ordinário pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º As reuniões e as audiências da CEI terão caráter reservado.

§ 2º Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros da Comissão.

Art. 18. Os membros suplentes serão sempre convocados a participar das reuniões.

Art. 19. As reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser instaladas com a presença de no mínimo 2 membros titulares ou de suplentes representando os respectivos titulares, entre eles o presidente ou seu substituto indicado na forma regimental.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias ou extraordinárias para as quais for programada a deliberação sobre aplicação de sanção ou penalidade a servidor, somente serão instaladas com a presença de no mínimo 3 membros titulares ou de suplentes representando os respectivos titulares, entre eles o presidente ou seu substituto indicado na forma regimental.

Art. 20. As reuniões da CEI deverão ser registradas em atas específicas, elaboradas por sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Se nas atas houver registro de informações ou deliberações de processos administrativos diferentes, será elaborado um extrato da Ata para cada caso, a ser assinado exclusivamente pelo Presidente da CEI ou seu substituto, para fins de arquivo nos respectivos processos.

Art. 21. A pauta das reuniões da CEI será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa de sua Secretaria-Executiva, e, no caso de reuniões ordinárias, será encaminhada a seus membros, de forma reservada, com antecedência mínima de 2 dias úteis.

Parágrafo único. No início de cada reunião será admitida a inclusão de novos assuntos em pauta, desde que considerados relevantes pelos demais membros presentes.

Art. 22. As deliberações da CEI compreenderão:

- I - respostas a consultas formuladas por agentes públicos e pela sociedade em geral;

II - orientações de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos agentes envolvidos;
III - instauração e apreciação dos processos de apuração ética;
IV - aplicação da penalidade de censura a servidores públicos do Inmetro; ou
V- elaboração de sugestões ao Presidente do Inmetro de atos normativos complementares ao Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro e a este Regimento Interno, além de propostas para suas eventuais alterações.

Art. 23. As deliberações da CEI serão tomadas por voto da maioria de seus membros titulares ou dos suplentes que os substituírem em suas ausências, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º O voto é expresso verbalmente, sendo facultada a sua consignação, com justificativa, em ata.

§ 2º - Ao voto contrário à decisão da CEI é facultado o mesmo tratamento do § 1º.

§ 3º - Os membros suplentes que estiverem participando da reunião terão direito a voz, mas somente terão direito a voto se estiverem substituindo os respectivos titulares.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 24. Este Regimento Interno estabelece as regras de funcionamento, de rito processual e de procedimentos a serem utilizados pela CEI na condução de processo ético disciplinar, envolvendo agentes públicos do Inmetro, de todas as Unidades Principais (UP), suas Unidades Organizacionais (UO) e suas Superintendências.

§ 1º Se a denúncia de eventual infração ética se referir a um membro da CEI, aos diretores ou Presidente do Inmetro, a CEI instaurará processo e encaminhará o original à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que é o órgão responsável por conduzir tais apurações.

§ 2º Se a denúncia de eventual infração ética se referir a agentes públicos dos órgãos estaduais integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), a CEI se eximirá de instaurar processo e encaminhará à Ouvidoria do Inmetro, para as providências cabíveis.

Art. 25. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEI, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do Inmetro.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para estes fins, todos os servidores públicos lotados e em exercício no Inmetro e os demais agentes públicos que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 26. Os processos de apuração de atos de infração ética serão instaurados de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Art. 27. A CEI adotará os procedimentos de sua competência, sempre que receber denúncia de desrespeito à ética por agente público do Inmetro, apurando os fatos, apontando e propondo soluções corretivas e disciplinares, concernentes a atos ou omissões que atentem

contra os princípios éticos, visando a resguardar a boa imagem institucional do Inmetro e de seus servidores.

Art. 28. A CEI não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão dos Códigos referidos no art. 1º deste Regimento Interno que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEI, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade jurídica do Inmetro.

Art. 29. A CEI, analisando uma reclamação ou denúncia, e concluindo que o fato não se refere exclusivamente a questões de conduta ética, deverá encaminhá-la ao Presidente do Inmetro.

Art. 30. A CEI, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 31. A CEI procederá ao levantamento de dados e informações que entender necessários à instrução probatória, pelos meios e modos adequados à peculiaridade de cada situação, podendo ouvir envolvidos, testemunhas, colher ou requisitar documentos, promover diligências e solicitar parecer de especialista, dentre outros, sendo assegurado ao investigado a possibilidade de oferecimento de suas razões e ampla defesa.

Parágrafo único. O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

Art. 32. A CEI exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Autarquia.

Art. 33. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, mas os documentos de interesse pessoal contidos e trazidos aos autos durante a instrução deverão ser tratados como “pessoais”, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 1º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 2º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CEI, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam classificados como “pessoais” e, eventualmente, retirados dos autos, lacrados e acautelados.

§ 3º Após o julgamento definitivo, independentemente da previsão temporal mais ampla para documentos classificados como “reservados”, torna-se possível a publicidade dos termos que motivaram a decisão, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Art. 34. Quando no decorrer da apuração o denunciado for exonerado ou exonerar-se, ou deixar de prestar serviços ao Inmetro, o processo será arquivado por falta de objeto.

Parágrafo único. Se houver retorno do denunciado ao Inmetro, por alguma forma de nomeação, contrato ou de qualquer ato jurídico que envolva serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a CEI poderá desarquivar o processo e prosseguir a apuração.

CAPÍTULO VIII DO RITO PROCESSUAL

Art. 35. As fases processuais no âmbito da CEI serão as seguintes:

I – Processo de Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração, que se dará pela aceitação pela CEI da denúncia ou representação, com indicação da autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 - 1. a realização de diligências;
 - 2. a manifestação do investigado; e
 - 3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà proposta de ACPP, de aplicação de sanção ou de recomendação a ser implementada.

Art. 36. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEI, devendo ser entregue diretamente na sede da Comissão ou para um de seus membros, ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEI expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 37. Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEI, esta poderá receber denúncia oral, que será reduzida a termo por um de seus membros, que deverá colher a assinatura do autor, identificando-o por meio de documento com fé pública, bem como receber eventuais provas, emitindo para o denunciante um comprovante de recebimento da demanda.

Parágrafo único. A denúncia oral de que trata este artigo poderá também ser formalizada diretamente ao Presidente ou ao Secretário-Executivo da CEI, que deverão seguir os procedimentos indicados no *caput*.

Art. 38. A representação ou denúncia ou outra demanda poderá ser formalizada por qualquer ato que revele o desejo de representar ou denunciar, devendo conter os seguintes requisitos:

- I - qualificação do representante ou denunciante;
- II - descrição do fato apontado como contrário à ética no serviço público;
- III - indicação da autoria, caso seja possível; e
- IV - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontradas.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEI poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 39. Oferecida a representação ou denúncia, a CEI deve verificar se o assunto é ou não da sua competência.

§ 1º Caso o assunto não seja de sua competência, a CEI deve devolver a representação ou denúncia ao remetente ou, quando for o caso, encaminhá-la para providências de outra unidade do Inmetro.

§ 2º Sendo o assunto de sua competência, a CEI, após a confirmação da autenticidade da denúncia, deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 38 e, em caso positivo, instaurará processo administrativo, por meio de registro em ata de reunião.

Art. 40. A CEI poderá instaurar, de ofício, procedimento para averiguar qualquer conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético, fundamentada pelos integrantes da CEI e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 41. A apuração de infração ética na fase de Procedimento Preliminar ou de Apuração Ética será formalizada em processo administrativo, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

§ 1º A protocolização de consultas ou de processo administrativo será efetuada unicamente pela CEI, com a chancela de “reservado”, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a sua identificação.

§ 2º As consultas efetuadas à CEI que não venham a se constituir em processo de infração ética poderão ser mantidas com o caráter de expediente administrativo, com a chancela de “reservado”.

§ 3º Ao converter um expediente em Processo de Procedimento Preliminar ou em Processo de Apuração Ética, a CEI deve, preferencialmente, manter a mesma numeração do protocolo inicial.

Art. 42. A instauração de Processo de Procedimento Preliminar é uma fase inicial e deve ter um rito sumário no qual a CEI, ao firmar o juízo de admissibilidade, pode determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários, e, em caráter excepcional, solicitar depoimento do denunciante ou do investigado, ou ainda a realização de diligências urgentes e necessárias.

Parágrafo único. Se considerar pertinente, a CEI deverá solicitar os assentamentos funcionais do denunciado à Divisão de Administração de Pessoas e Saúde Ocupacional – Dapso ou, em caso de não se tratar de servidor público do quadro do Inmetro, os dados funcionais da empresa ou entidade contratante.

Art. 43. A CEI, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante e, se considerar necessário, o denunciado.

Parágrafo único. Denúncias comprovadamente desprovidas de qualquer fundamento poderão ensejar, a critério da CEI, a abertura de processo específico de infração ética contra o denunciante.

Art. 44. Se admitida a possibilidade de ocorrência de infração ética, a CEI notificará o acusado para tomar conhecimento da contido no processo, ocasião em que será informado de que, no prazo de 10 dias do conhecimento da denúncia, poderá manifestar-se por escrito, em pedido de reconsideração dirigido à CEI, com a competente fundamentação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CEI, mediante requerimento justificado do acusado.

§ 2º Se o denunciado justificar a impossibilidade de seu comparecimento, a CEI deve avaliá-la e, caso a aceite, deve fazer novo convite.

§ 3º Se o acusado não comparecer e não se justificar, a CEI ratificará os termos da representação ou denúncia e certificará sua ausência.

Art. 45. A qualquer pessoa que esteja sendo denunciada é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação, saber o que lhe está sendo imputado e de, a qualquer tempo, ter vista dos autos, no recinto da CEI, mesmo que ainda não tenha sido notificado da existência do procedimento investigatório.

§ 1º O direito assegurado no *caput* inclui vista do processo, em qualquer de suas fases, e obtenção de cópia dos autos ou de certidão do seu teor, devendo ser ressaltado o caráter reservado do processo.

§ 2º As cópias dos autos ou certidões deverão ser solicitadas formalmente à CEI, sem ônus para o denunciado.

Art. 46. No caso de recusa do acusado em comparecer no recinto da CEI, ou enviar procurador legalmente constituído, ou mesmo apor o ciente na cópia da notificação ou da vista do processo, sem justificativa aceitável, o prazo para o pedido de reconsideração será contado a partir da data declarada pelo membro da CEI que fez a citação, com a sua assinatura e a de 2 testemunhas.

Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar sua fundamentação, no prazo de 10 dias a partir da publicação do edital.

Art. 47. Na hipótese de, após o pedido de reconsideração referido no artigo anterior, serem juntados novos elementos de prova aos autos da investigação, o acusado será notificado para nova manifestação, no prazo de 10 dias contado da ciência das informações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este prazo as mesmas disposições do artigo anterior.

Art. 48. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente, cientificando-se o denunciado.

Art. 49. Para os servidores públicos lotados ou em exercício no Inmetro, na fase de Processo de Procedimento Preliminar, a juízo da CEI e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP.

§ 1º Lavrado o ACPP, o Processo de Procedimento Preliminar será sobrestado, por até 2 anos, a critério da CEI, conforme o caso.

§ 2º Se até o final do prazo de sobrestamento o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito, cientificando o denunciado.

§ 3º Se o ACPP for descumprido, a CEI dará seguimento ao feito, convertendo o Processo de Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 4º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 50. Ao final do Processo de Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CEI determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética, que deverá ser comunicada ao investigado.

Art. 51. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CEI notificará o investigado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de 4, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CEI, mediante requerimento justificado do investigado.

§ 2º No caso de recusa do investigado, ou seu procurador legalmente constituído, em apor o ciente na cópia da notificação, sem justificativa aceitável, o prazo para a defesa prévia será contado a partir da data declarada pelo membro da CEI que fez a citação, com a sua assinatura e a de 2 testemunhas.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias a partir da publicação do edital.

Art. 52. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar à CEI, não se manifestar, não remeter defesa prévia, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEI proporá ao Presidente do Inmetro a designação de um defensor dativo, escolhido dentre os servidores do quadro permanente, preferencialmente ocupante de cargo de nível superior, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput* deste artigo, a CEI considerará o servidor público indiciado como revel e deverá declarar a revelia, por termo, nos autos do processo, devolvendo-se o prazo para a defesa.

§ 2º O servidor designado como defensor dativo deve acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado, devendo esta função ser registrada nos seus assentamentos funcionais, como uma prestação de relevante serviço público.

Art. 53. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser devidamente justificado, mediante demonstração de que elas têm conhecimento do fato objeto da investigação ou das circunstâncias em que o mesmo ocorreu e poderá ser indeferido quando:

- I - formulado em desacordo com as disposições vigentes;
- II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito na Resolução CEP/PR nº 10, de 2008; ou
- III - o fato não possa ser provado por testemunha.

Parágrafo único. O investigado poderá substituir as testemunhas de defesa, desde que formalize pedido à CEI em até 2 dias úteis antes da audiência de inquirição.

Art. 54. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CEI indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 55. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEI, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Art. 56. No processo de investigação, a CEI convidará o denunciante e pessoas externas ao Inmetro e convocará o denunciado e as testemunhas de defesa ou de acusação, por intermédio de documento próprio.

§ 1º Se as testemunhas e pessoas externas ao Inmetro não comparecerem e apresentarem justificativa, a CEI fará nova convocação e/ou convite.

§ 2º Se alguma das testemunhas de defesa formalizar seu interesse em não depor, o investigado será comunicado e poderá substituí-la, desde que formalize pedido à CEI em até 2 dias úteis antes da audiência de inquirição.

Art. 57. Os depoimentos do denunciado, das testemunhas e das pessoas convidadas ou convocadas pela CEI serão registrados em Termo de Depoimento, assinado pelos depoentes, preferencialmente após a oitiva.

Parágrafo único. A CEI fornecerá a cada depoente cópia do Termo de Depoimento firmado por este.

Art. 58. É assegurado ao investigado o direito de acompanhar a instrução processual, pessoalmente ou por intermédio de procurador, solicitar reinquirir testemunhas, produzir contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 59. Se a CEI entender que já dispõe de elementos suficientes para tomar uma decisão, encerrará a fase de instrução do processo e emitirá parecer conclusivo e fundamentado.

Art. 60. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado por escrito da conclusão, podendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEI deve emitir parecer conclusivo com sua decisão.

Art. 61. Com relação a servidores públicos lotados e em exercício no Inmetro, se a conclusão do Processo de Apuração Ética for pela culpabilidade do investigado, a juízo da CEI e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado um ACPD ou decidida a aplicação de penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, ou ainda, cumulativamente, efetuar recomendações, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 1º É facultado ao investigado manifestar-se por escrito, em pedido de reconsideração dirigido à CEI, com a competente fundamentação, no prazo de 10 dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§ 2º Não se tratando de infração ética ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994 e, tendo sido assinado um ACPD, o Processo de Apuração Ética será sobrestado, por até 2 anos, a critério da CEI, conforme o caso.

§ 3º Se até o final do prazo de sobrestamento o ACPD for cumprido, será determinado o arquivamento do feito, cientificando o denunciado.

§ 4º Se o ACPD for descumprido, a CEI dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 5º Concluída a instrução processual, se a deliberação resultar na aplicação de censura ética, a CEI deve comunicar formalmente ao denunciado, facultando-lhe apresentar recurso de reconsideração, acompanhado de fundamentação à própria CEI, no prazo de 10 dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 62. Caso a CEI receba o recurso, deve proceder à juntada do mesmo ao processo e avaliá-lo, emitindo nova deliberação.

Art. 63. Se a CEI não considerar pertinente o recurso e confirmar a aplicação da sanção de censura ética a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Inmetro, deve encaminhar cópia da decisão final à Dapso, para registro nos assentamentos funcionais do servidor, com fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido no *caput* será cancelado após o decurso do prazo de 3 anos de efetivo exercício, contado da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º A extinção da punição não surtirá efeitos retroativos.

§ 3º As peças principais dos processos que resultem em aplicação de censura ética deverão ser remetidas à CEP/PR, em especial, o relatório final, a decisão de CEI, o nome e a identificação do agente público, para formação de banco de dados de sanções, com fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 64. Com relação a servidores públicos lotados e em exercício no Inmetro, se a conclusão da CEI for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil

do Poder Executivo Federal e no Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro ensinará as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão, ao Presidente do Inmetro, de exoneração de cargo ou função de confiança ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005, com as alterações do Decreto no 7.128, de 11 de março de 2010, para exame de eventuais transgressões disciplinares; ou

III – recomendação, ao Presidente do Inmetro, de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Parágrafo único. Se a decisão final sobre investigação de conduta ética dos servidores referidos no *caput* resultar em censura ética, em recomendação ou em ACPP, deverá ser resumida em ementa e publicada no Boletim de Serviço do Inmetro, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Art. 65. Terminado o procedimento de apuração de prestador de serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, sem vínculo direto ou formal com o Inmetro, se a conclusão da CEI for pela existência de falta ética, esta deve eximir-se de aplicar ou propor penalidades, e cópia do relatório final, elencando as condutas infracionais, deverá ser remetida ao Presidente do Inmetro, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Antes da remessa ao Presidente do Inmetro, deverá ser dado prévio conhecimento ao investigado sobre o relatório final da CEI, sendo-lhe facultado apresentar suas considerações finais, no prazo de 10 dias, contado da ciência da respectiva decisão, para serem juntadas ao processo.

Art. 66. Os Processos de Apuração Ética em que a CEI decidir que não se configurou uma infração ética serão arquivados, com comunicação do feito ao denunciante e ao denunciado.

Art. 67. Os documentos a serem apresentados pelos investigados nos processos de infração ética deverão ser entregues diretamente na sede da CEI ou para um de seus membros, ou ainda encaminhados pela via postal ou correio eletrônico diretamente para a CEI ou seu ao seu Presidente.

Art. 68. Em caráter excepcional, a critério da CEI, o autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, poderá obter cópia dos autos ou da decisão da CEI, às suas expensas, mediante solicitação formal à CEI, devidamente justificada.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 69. Os trabalhos da CEI devem ser desenvolvidos com celeridade e seus integrantes devem observar os seguintes princípios fundamentais:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar, desde que a CEI considere que esta omissão não prejudicará as apurações;

III - atuar de forma independente e imparcial na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas ao investigado;

IV - comparecer às reuniões da CEI, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEI; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 70. Os membros da CEI, quando for o caso, declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, sendo lícito ao investigado arguir o impedimento ou suspeição, caso não o façam de ofício.

§ 1º Ocorrerá o impedimento de membro da CEI, quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

IV - for seu cônjuge, companheiro, afim ou parente até o terceiro grau, o denunciante, denunciado ou investigado; ou

V - o investigado tiver advogado constituído que seja seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau.

§ 2º O membro da CEI que identificar eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir, na apuração e exame de matérias submetidas à Comissão, em razão do exercício de suas atividades como membro da Comissão, deverá se declarar impedido.

§ 3º Ocorrerá suspeição de membro da CEI, quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo notório do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 71. As matérias examinadas nas reuniões da CEI têm caráter reservado, até a sua deliberação final, quando será decidida a forma de classificação dos documentos, encaminhamento e de normatização.

Parágrafo único. Os membros da CEI não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que seja objeto de deliberação formal da Comissão.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As normas dos Códigos de Ética referidos no art. 1º deste Regimento Interno aplicam-se, no que couber, aos agentes públicos do Inmetro, mesmo quando em gozo de licença.

Art. 73. À CEI incumbe fornecer informações sobre a infração ética ocorrida, para o efeito de instruir e fundamentar procedimentos relativos à administração de recursos humanos e gestão geral do Inmetro, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Art. 74. As UP e UO do Inmetro darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessários à instrução dos procedimentos de investigação

instaurados pela CEI, conforme determina o Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro.

§ 1º No âmbito do Inmetro e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEI terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

§ 2º Os dirigentes do Inmetro não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela CEI.

§ 3º A inobservância do dever funcional e da prioridade determinada no *caput* implicará a responsabilidade de quem lhe der causa, e a CEI poderá recomendar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 75. Os autos do processo de apuração ética integrarão, como peça informativa da instrução, processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda que estes não tenham sido originados por indicação da CEI.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da CEI, *ad referendum* do Presidente do Inmetro.